



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372342-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes GÉSSICA DE BRITO MACIEL, AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA e LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL, é agravado ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2372342-62.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Gêssica de Brito Maciel, Ab Aquecedores e Bombas Ltda e Laodiceia Alamino de Brito Maciel

Agravado: Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Voto 5.282-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão recorrida que indeferiu o desbloqueio da quantia de R\$ 10.513,11 penhorada em conta de titularidade da executada, ora agravante, vinculada à corretora de valores, por não vislumbrar qualquer hipótese de impenhorabilidade de que trata o art. 833, X do Código de Processo Civil. Inconformismo da executada pela via recursal que não merece prosperar. Valores inferiores a 40 salários-mínimos que não possuem impenhorabilidade absoluta. Necessidade de comprovar que se tratava de única reserva financeira e que a quantia possuía caráter alimentar e necessária à subsistência da executada e de sua família. Ônus que competia à executada, ora agravante, nos termos do art. 854, § 3º, I do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interpostos por Gêssica de Brito Maciel contra a r. decisão interlocutória de fl. 512 proferida pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Doutora Adriana Tayano Fanton Furukawa, a qual, em ação de execução de título extrajudicial rejeitou a impugnação à penhora da quantia de R\$ 10.513,11 localizada em conta de aplicações financeiras da executada, ora agravante, vinculada à corretora de investimentos Nu Invest Corretora de Valores S/A.

Sustenta a agravante, em breve relato, que os valores bloqueados não ultrapassam 40 salários-mínimos e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida impenhorabilidade alcança valores encontrados em aplicações financeiras (caso dos autos), não ficando restrito à caderneta de poupança, restando evidente, portanto, a impossibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

penhora de referia quantia, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil.

Além disso, aduz que não há qualquer indício de que esteja agindo de má-fé ou com pretensão de fraudar a execução, fato que poderia afastar a garantia da impenhorabilidade.

Afirma ainda que os valores possuem caráter alimentar e são destinados ao seu próprio sustento e de sua família, sendo certo que a manutenção da penhora não pode ser admitida à luz do art. 833 do CPC, bem como sob enfoque dos princípios do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de obter a revogação da constrição recaída sobre o valor de R\$ 10.513,11, localizado em sua conta vinculada à corretora de valores, pois restou demonstrado de forma inequívoca, que se trata de montante impenhorável.

O recurso está em termos para julgamento

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da agravada.

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, X do Código de Processo Civil.

Também não se ignora o entendimento firmado atualmente no âmbito do C. STJ (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 SC, publicada em 24 de maio de 2021, sob relatoria do I. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), quanto à extensão da impenhorabilidade em até 40 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC, também aplicável é aplicável à conta poupança, conta corrente e a fundo de investimentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No entanto, referida interpretação condiciona-se à comprovação pela executada de que se trata de única reserva monetária, ressalvado ainda eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DASÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). (...) 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.238.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Desse modo, observa-se que a regra de impenhorabilidade de que trata o art. 833 do CPC não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência da executada e de sua família.

Ainda, é cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do exequente da maneira menos onerosa possível à executada.

Assim, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Nesta esteira, nos termos do art. 854, § 3º, I do Código de Processo Civil, era ônus da agravante comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, bem como que referidas verbas possuíam caráter alimentar e seriam essenciais à manutenção de sua subsistência digna e de sua família, não bastando a mera alegação de impenhorabilidade.

Ato contínuo, não há nos autos qualquer documentação capaz de demonstrar que os valores bloqueados são dispendidos para o custeio de despesas essenciais (moradia, saúde, educação, alimentação, entre outras) ou que são provenientes de conta poupança com natureza de única reserva financeira da executada.

Ao revés, o que se verifica no caso em apreço é que a recorrente possui movimentação financeira considerável, especialmente no banco bradesco (fls. 568/580 do feito de origem), inclusive realizando diversas transferências de valores para si mesma em contas de sua titularidade em outras instituições financeiras.

Além disso, é certo que presente execução já se arrasta desde o distante ano de 2005 sem qualquer indício de satisfação e, com vistas a garantir ao menos alguma efetividade à presente demanda executiva, cabível à hipótese a penhora dos valores autorizada pela d. magistrada *a quo*.

Neste cenário, a jurisprudência desta 23ª Câmara tem se firmado no sentido de admitir a penhora de quantias inferiores a 40 salários-mínimos em processos de execução sem a natureza alimentar de que trata o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade, economicidade, bem como à efetividade da execução, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada e pelo devedor. Inconformismo do exequente. Bloqueio das quantias de R\$ 6.606,14 em conta corrente e de R\$ 28.490,47 em certificado de depósito bancário (CDB). O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verba depositada em caderneta de poupança até o limite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I). Os documentos juntados pela agravante não demonstram que os valores encontrados possuem finalidade de resguardo, ao contrário, indicam intensa movimentação financeira. Inexiste nos autos demonstração de que as importâncias constritas são voltadas a garantir a subsistência do devedor e de sua família. De rigor a manutenção da penhora do valor total de R\$ 35.096,61. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2312699-76.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 22.11.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Construção de ativos financeiros via Sisbajud Magistrado que indeferiu o pedido do executado/agravante de desbloqueio de quantia penhorada Razoabilidade Não se desconhece o entendimento do C. STJ, no sentido de inviabilizar bloqueios de valores de até 40 salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, mas desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude do devedor Executado/agravante que não trouxe prova de suas alegações, inviabilizando a análise da impenhorabilidade Valor penhorado, ademais, que não afronta o disposto no art. 836, caput, do CPC Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado Decisão mantida Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2316998-33.2023.8.26.0000 – Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 06.12.2023).

Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Valores bloqueados por meio do SISBAJUD. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio. Irresignação dos executados. Agravado de instrumento. Alegações de impenhorabilidade. Suscitadas as hipóteses do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Verba salarial e saldo de poupança inferior a 40 salários-mínimos. Hipótese de impenhorabilidade não vislumbrada. Agravantes que não forneceram documentação essencial à pretensão, mesmo depois de instados para tal. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2094627-59.2023.8.26.0000 – Relator: Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 09.11.2023).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No mais, consigna-se que nos termos dos artigos 805, parágrafo único e 847 do Código de Processo Civil cabe à recorrente indicar medida executiva menos gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já deferidos, como também requerer a substituição da penhora de valores por outra que lhe seja menos onerosa e desde que não haja prejuízo ao exequente ou risco à satisfação da execução, condicionando-se referida substituição à análise judicial e ao efetivo exercício do contraditório por parte da exequente.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica